



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



Parecer n. 83/2021

Processo n. 30/21 – processo licitatório para a aquisição de aparelhos de ar condicionado para a Câmara Municipal de Votorantim (CMV).

O presente processo foi encaminhado pelo Presidente para análise jurídica da Minuta de Edital de Pregão Presencial de fls. 30/56, em atenção ao parágrafo único, do art. 38, da Lei Federal n. 8.666/93¹ e inciso IX, do art. 29, da Resolução n. 03/2013-CMV².

A justificativa da contratação encontra-se à fl. 02 e as pesquisas de preço de mercado à fl. 05.

A Lei Federal n. 14.133, de 1º de abril de 2021, revogou a Lei n. 8.666/93, mas instituiu o prazo de dois anos para a entrada em vigor da revogação (art. 193, inciso II).

A nova Lei previu a possibilidade de a Administração optar por licitar nos termos da Lei n. 8.666/93 ou da Lei n. 14.133/21, mediante indicação expressa no Edital (art. 191).

Assim, não há ilegalidade na utilização da Lei n. 8.666/93, a qual deverá reger toda a contratação e execução contratual.

Nos termos da Minuta do Edital (fl. 31), a presente contratação reger-se-á pela Lei Federal n. 10.520/02, pela Lei Federal n. 8.666/93 e pela Resolução n. 03/13 – CMV.

O pregão é a modalidade licitatória destinada à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

¹ Art. 38 (...) Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 29 O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos: (...) IX - parecer jurídico;

1



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”
ESTADO DE SÃO PAULO
Procuradoria Jurídica



A garantia de execução do contrato ocorre em momento prévio à execução do objeto, com vistas a resguardar a Administração de que o contrato será plenamente executado, evitando ou reduzindo prejuízos ao Erário.

A Lei de Licitações assim dispõe sobre a garantia do objeto:

Lei 8.666/93

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

A indicação relativa à exigência ou não de garantia e (ou) validade do objeto, bem como as condições de sua prestação devem constar do termo de referência elaborado pela unidade requisitante.” *Grifamos.*

Como se vê, para o TCU é possível a inclusão de garantia no Termo de Referência.

As demais cláusulas da Minuta de Edital disciplinam o procedimento licitatório previsto na Lei Federal n. 10.520/02 e Resolução CMV n. 13/03.

O valor estimado da contratação (cláusula 1.2 – fl. 32) está fundamentado na média das cotações de preço de R\$ 05⁶.

Diante do exposto, ressalvada a recomendação acerca da “empreitada por preço global”, não vislumbramos óbice legal ao seguimento do processo.

É o parecer, em três laudas.

Votorantim, 30 de junho de 2021.

Laudicéia Nogueira Soares
Procuradora Jurídica

⁶ Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Primeira Câmara, TC-004533/026/12. Disponível em <http://www.tce.sp.gov.br/portal/atos-de-tribunal/atos-de-tribunal.aspx>, Acesso em 30/06/2021.